

ACÓRDÃO Nº 5906/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.964/2015-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2628-18); Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
 - 3.2. Responsável: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (010.209.863-87)
 - 3.3. Recorrente: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (010.209.863-87).
4. Entidade: Município de Pacajus/CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. José Bonfim de Almeida Junior (15545/OAB-CE) e outros, representando Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo.
 - 8.2. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo contra o Acórdão 5.712/2017-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

 - 9.1. conhecer do recurso interposto por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e tornar insubsistente os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 5.712/2017-TCU-Primeira Câmara;
 - 9.2. julgar irregulares as contas de Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992;
 - 9.3. aplicar a Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - 9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.
10. Ata nº 24/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5906-24/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral